

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
"02657436"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 262.723-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados MARIA DA LUA DE OLIVEIRA E TV OMEGA LTDA.:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente, sem voto), DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU e ANTONIO VILENILSON.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

PIVA RODRIGUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº: 262.723.4/6-00

APELANTE: MARIA DA LUA DE OLIVEIRA (AJ) E OUTRO

APELADO: TV OMEGA LTDA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 4329

Ação de indenização por danos morais. Exibição desautorizada da imagem da requerente em programa televisivo. Aplicação do regramento processual acerca da exibição de documento ou coisa. Proteção do direito à imagem, sobretudo quando não autorizada a sua utilização e presente intuito lucrativo da emissora, que captou o cenário de modo provocado e em ambiente restrito. Manutenção do *quantum* indenizatório. Não se vislumbra, como pretende a autora, situação constrangedora com o condão de provocar grandes danos ao estado psíquico do indivíduo. Recurso da autora e da ré desprovido.

Ao relatório de fls. 50, acrescento que o Juízo julgou parcialmente procedente ação indenizatória para condenar a ré no pagamento de cinco salários mínimos.

Apelação pela autora a fls. 53/56, em que requer majoração do ressarcimento para cinquenta salários mínimos.

Contrarrazões a fls. 71.

Apelação pela ré a fls. 77/85. Em suas razões, afirma que a autora, diante do artigo 58 da Lei de imprensa (Lei 5250/67), deveria ter solicitado a preservação da fita contendo a gravação do programa que teria sido veiculado com suas imagens, o que deixou de fazer. Desse modo, não há prova da alegada participação da autora no referido programa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação de indenizatória proposta em virtude de veiculação, em programa televisivo, de fatos ocorridos no interior de uma “perua-lotação”, em que a autora, “sentada, espremida do fundo de uma auto-lotação (...) em meio a uma enorme confusão, com bate-boca e ofensas mútuas acirradas, surgido dentro do coletivo (...) e quando tudo fazia crer que as vias de fato era iminente (sic), (...) um dos briguentos ameaça sacar um revólver”. Segundo a requerente, tratava-se de “pegadinha do programa do Latino”, sendo que exibição de sua imagem não foi autorizada.

Diante de sentença de procedência, o apelo da ré limita-se a bater pela aplicação da Lei de imprensa, consoante a qual a ausência de notificação por parte do se dizente lesado a desobriga de preservar a gravação do programa.

De início, cumpre rechaçar como insubsistente o ato de suscitar norma outrora albergada pela Lei nº 5250/67, que recentemente foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com os ditames constitucionais vigentes.

Nessa perspectiva, a alegação - exclusiva, note-se - da requerida de que não preservou a gravação do aludido programa televisivo deve ser submetida aos critérios legais acerca da exibição de documento ou coisa.

Conquanto não tenha o juízo ordenado a apresentação da fita e de eventual autorização da requerente para a exibição de sua imagem, as seguintes peculiaridades do caso concreto permitem admissão de veracidade dos fatos narrados na exordial, a saber: (i) a aquiescência da requerida acerca do encerramento da instrução probatória; (ii) a caracterização da assertiva de que não se conservou a gravação em vista da ausência de notificação como recusa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ilegítima (CPC, artigo 359, II), porquanto seja inconcebível que no atual estágio de modernização das emissoras de televisão não se archive os programas por elas exibidos; e (iii) a verossimilhança do quadro fático descrito pela autora (CPC, artigo 335).

Contudo, não assiste razão à autora em seu pleito de majoração da verba indenizatória.

É bem verdade que se reconhece aqui a necessidade de proteção do direito à imagem, sobretudo quando não autorizada a sua utilização e presente intuito lucrativo da emissora, que captou o cenário de modo provocado e em ambiente restrito. Consigne-se, outrossim, a inexistência de interesse público a justificar exposição a despeito de permissão. A esse propósito:

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar, que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se a evidente interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente". (STJ – 4ª T – RESP 58.101/SP – Rel. César Asfor Rocha – j. 16.09.97 – RSTJ 104/326).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Entretanto, não se vislumbra, como pretende a autora, situação constrangedora com o condão de provocar grandes danos ao estado psíquico do indivíduo.

Narrou-se, de outra feita, uma discussão fervorosa entre outros passageiros da “lotação”, sendo que, infelizmente é verdade, os brasileiros e especialmente os paulistanos são rotineiramente “surpreendidos” por acontecimentos com maior aptidão para gerar perturbações que ultrapassem o que ordinariamente se suporta.

Desse modo, faz-se necessário observar que ações desta natureza, a par de servirem como inibidor de reiteração da conduta indesejada, não se prestam a enriquecer indevidamente aquele que pleiteia ressarcimento.

Por tais fundamentos, nego provimento aos recursos.

Wais 6/16 (Rodrigues)
PIVA RODRIGUES
Relator